



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.005, DE 2004

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera o artigo 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre a conversão da união estável em casamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.726. A união estável poderá, a qualquer tempo, converter-se em casamento, mediante requerimento conjunto dos companheiros ao Oficial do Registro Civil da circunscrição do seu domicílio.

§1º Ao processo administrativo de conversão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento relativo ao registro de casamento religioso realizado sem prévia habilitação.

§2º À conversão em casamento das uniões estáveis de pessoas pobres aplica-se a gratuidade de que trata o parágrafo único do artigo 1.512 deste Código.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheça a união estável como entidade familiar, a Constituição Federal de 1988 é suficientemente clara ao determinar, no §3º do artigo 226, que a lei facilite a sua conversão em casamento, numa disposição que representa mais que uma simples diretriz ou recomendação, mas uma obrigação a ser cumprida pelo legislador ordinário.

A conversão da união estável em casamento é, assim, imperativo constitucional, e a determinação ao legislador de facilitá-la significa que devem ser removidos os empecilhos que porventura possam dificultá-la, promovendo os meios necessários à simplificação do ato e abrindo mão de formalidades que possam, sem prejuízo do essencial, ser dispensadas.

A Lei nº 8.971/94, que regulava o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, não tratava da matéria. A Lei nº 9.278/96, que regulamentava o §3º do artigo 226 da Constituição Federal, dispunha, em seu artigo

8º que: “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.”

A doutrina se queixava de que tal dispositivo era “vago e deficiente, na medida em que não especifica o procedimento a ser adotado para a conversão”¹, deixando, por isso, de ser aplicado na maioria dos Estados brasileiros, por falta de norma regulamentadora.

Por sua vez, o novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, dispôs sobre aspectos patrimoniais e pessoais do instituto, sintetizando os principais elementos das Leis nº 8.971/94 e 9.278/96 e incorporando alguns ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Contudo, o artigo 1726 estabeleceu que a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante requerimento ao *juiz* competente e assento no Registro Civil. A nova legislação parece ter regredido ao determinar que toda conversão deva passar pelo crivo do Judiciário, não podendo ser procedida diretamente junto ao Cartório de Registros Públicos.

O retrocesso não passou despercebido pelos operadores do Direito de Família, tendo partido do ilustre Juiz de Direito de Goiânia, Dr. Ari Ferreira de Queiroz, a sugestão para a alteração legislativa pretendida. A modificação ora intentada conta, ainda, com o respaldo de Lourival Silva Cavalcanti, para quem é perfeitamente viável valer-se, analogicamente, do procedimento previsto para o registro de casamento religioso feito sem prévia habilitação. Com efeito, sugere aquele doutrinador² que, no procedimento adotado para atribuir efeitos civis ao casamento religioso:

“Se vier a transcorrer um lapso de tempo mais ou menos prolongado entre a celebração e o registro, estar-se-á, no interregno, diante de situação idêntica à da união estável. Ou seja, ter-se-á um casamento, mas destituído do amparo da lei civil: será um casamento sem efeito civil, como diz a Constituição. (...)”

¹ CAVALCANTI, Lourival Silva. “União Estável”. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 153.

² Ob. Cit., p. 128-130.

Dada a igualdade de características entre o casamento religioso realizado sem prévia habilitação e a união estável, poderá esta, com as adaptações necessárias para atender ao comando de facilitação posto pelo constituinte, seguir o procedimento estabelecido no art. 74 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos)."

O procedimento a que se refere o trecho acima citado conta, hoje, com a atualização feita pelo artigo 1.516 do Código Civil, sendo que a gratuidade conferida ao processo de conversão constitui simples extensão de medida já prevista, para o casamento, no artigo 1.512 da Lei nº 10.406/2002.

Enfim, o Poder Judiciário já se encontra abarrotado de processos e os juízes têm questões mais relevantes para resolver do que se envolver numa simples conversão de união estável em casamento. Dadas as notórias dificuldades operacionais que o Judiciário enfrenta, devemos preferir a modalidade de conversão pela via administrativa, que melhor atende ao comando constitucional de facilitação previsto no §3º do artigo 226 da CF/88.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2004.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com 16 (dezesseis) anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

.....

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

.....

.....

LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o Direito dos Companheiros a Alimentos e à Sucessão.

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros
Públicos e dá outras Providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos, ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros rege-se-ão por leis próprias.

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

.....

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
